

ILUSTRÍSSÍMA PREGOEIRA DO MUNÍCIPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC

Referente Processo licitatório N° 112/2015 - Edital de pregão presencial N° 65/2015

SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 21.536.580/0001-06, Inscrição Estadual N° 257.532.382, com sede da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 814 – E, Bairro: Jardim Italia no município de Chapecó – SC, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no §2º Artigo 41 da Lei 8666/93 em tempo hábil, a fim de oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir.

DOS FATOS

A interposição da impugnação é tempestiva, foi oferecida antes do prazo máximo previsto no item 6 do presente edital, que subscreve conforme a lei 8666/93 em seu Art. 41 § 2º o prazo legal de até 2 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

Foi publicado o edital de Pregão N° 65/2015 para compra de materiais de enfermagem para o exercício de 2016, visando a manutenção das atividades de saúde pública do município.

Interessada em participar da licitação, a impugnante verificou, toda via, erros formais e materiais na falta de exigência de determinadas documentações no edital, além de item com valor inexequível para o produto descrito este deve ser corrigido indispensavelmente antes da abertura do certame e da formulação das propostas.

DO DIREITO

A lei 8666/93 em sua seção II Artigo Artigo 27, elenca as documentações que serão exigidas dos interessados a participar da licitação.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



Recebido em
04/12/15
JAD

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Cuida-se de pedido de inclusão no edital convocatório de dispositivos (Certificado de Regularidade Técnica CRF, Alvará Sanitário, Alvará de Localização e AFE), ausente no edital, o qual, é obrigatório pela Legislação Pátria. A obrigatoriedade do CRF está prevista no **Decreto nº 8.077**, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Assim estabelece o Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013:

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.

Demais legislações que prevêem obrigação das documentações: Lei 5991/73, Lei 6360/76. RESOLUÇÃO - RDC Nº 59, DE 27 DE JUNHO DE 2000, RESOLUÇÃO-RDC Nº. 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA nº 260, de 23 de setembro de 2002.

Também pede-se que seja revista a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do item 60 do Anexo I do Edital (termo de referência) foi orçado o valor máximo de R\$ 83,70 (Oitenta e três reais e setenta centavos) por unidade e global de R\$ 12.555,00 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Ocorre que, frente às especificações técnicas/descritivo do produto e rigorosas expectativas da qualidade deste o valor estimado não é condizente e fica aquém dos praticados no mercado para os produtos que atendam totalmente ao descritivo exposto no item.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

No entanto, o valor estimado para o registro de preços de eventual aquisição de materiais de enfermagem, não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, encargos incidentes sobre os salários, transportadora, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor o item 60. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, que cotam produtos inferiores que não atendem ao descritivo, porém na hora da disputa



cotam como se atende-se ao descritivo e lesam a administração através de informações falsas. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para entrega do produto, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do produto com seus encargos não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo do produto e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital e sejam revistos os pedidos abaixo.

- a) Inclusão no item 12 (habilitação) do edital as seguintes documentações: alvará sanitário, alvará de localização, Certificado de regularidade técnica da Farmácia (CRF) e Publicação no DOU da Autorização de funcionamento emitido pela ANVISA (AFE) todos os documentos com os endereços atualizados das licitantes;
- b) Seja adequado o valor do item 60 do anexo I (termo de referência) para os praticados no mercado aos produtos que atendem ao descritivo. Que na hora da disputa as empresas licitantes interessadas nesse item



apresentem Boas Práticas de Fabricação e registro do produto conforme RDC 185/01 emitido pela ANVISA dentro do prazo de validade do material na hora da disputa dos itens, além de apresentar amostra para que seja verificado na hora se realmente o produto cotado atende ao descritivo;

- c) Se procedente os pedidos, que o edital seja republicado com as alterações.

Termos em que, pede deferimento.



GABRIELLI MOHR DUTRA
REPRESENTANTE LEGAL

21.536.580/0001-06
SANTA LUCIA PRODUTOS PARA
SAÚDE EIRELI
R. MARECHAL BROBBRO DA FONSECA, 814-E
BAIRRO JARDIM ITALIA-CEP 89.882-141
CHAPECÓ = SC